



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.004391/2005-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-01.358 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria Embargos
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ADELMAR PINHEIRO SILVA

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. Constatada obscuridade no acórdão embargado, que suscitou dúvida quanto ao teor da decisão, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício para esclarecer a posição do Colegiado.

Embargos acolhidos

Acórdão ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos opostos contra o Acórdão 301-00.033, de 26 de março de 2009, para, reconhecendo obscuridade no acórdão embargado, esclarecer a matéria, sem alteração do julgado, que reconheceu 1) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir o VTN apurado em laudo; e 2) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal averbada.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 02/10/2011

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 22/12/2011 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 18/01/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 17/05/2012 por MARILDE CURSINO DE OLIVEIRA

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 301-00.033, de 26 de março de 2009, da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara do CARF. Aponta a Embargante contradição entre a conclusão do voto condutor do acórdão e o seu dispositivo. Diz que enquanto o primeiro nega provimento ao recurso para manter a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de reserva legal, o outro dá provimento parcial ao recurso, reconhecendo a área de reserva legal.

Em exame preliminar de admissibilidade, o Presidente da Primeira Câmara determinou a inclusão do processo em pauta para exame da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, os embargos apontam contradição entre o voto vencedor do acórdão e o seu dispositivo. Compulsando o acórdão em apreço, verifico o seguinte:

1) As infrações apuradas, que ensejaram a autuação foram: 01) Glosa parcial da APP declarada, alterada de 47.084,2 hectares para 2.578,6 hectares; e alteração do VTN, de R\$ 370.103,26 para R\$ 7.516.100,79 hectares.

2) A Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, relatora, votou no sentido de alterar o VTN para R\$ 3.135.900,00, apurado pelo laudo de fls. 293 a 325 e reconhecer uma área de reserva legal de 45.626,80 hectares, correspondente a 80% da área do imóvel.

3) Quanto ao VTN, a votação foi unânime, mas, quanto a reserva legal a relatora restou vencida, prevalecendo a posição de que deveria ser reconhecida apenas a área de reserva legal averbada, segundo o dispositivo do acórdão, sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro João Luiz Fregonazi.

4) No voto vencedor, o Conselheiro João Luiz expôs a divergência em relação ao voto da relatora, sustentando a necessidade da averbação como condição para a

exclusão da área de reserva legal e conclui seu voto no sentido de “negar provimento ao recurso voluntário nesta parte”.

Pois bem, o que se extrai do exame dos autos é que o imóvel em questão tinha uma área de reserva legal averbada de 30.953,59 hectares, correspondente a 50% da área total do imóvel e que, enquanto a Relatora reconhecia a área de reserva legal correspondente a 80% da área total do imóvel, a posição vencedora foi a de se reconhecer apenas a área averbada.

Isto fica claro quando se examina a fundamentação do voto vencedor, toda ela voltada para a afirmação da necessidade da averbação como condição para a exclusão da área de reserva legal. É lícito concluir, portanto, que, ao “negar provimento nessa parte” o relator-designado para o voto vencedor refere-se apenas à exclusão da área de reserva legal não averbada.

De qualquer forma, considerando-se os fundamentos dos votos vencido e vencedor, e as matérias em discussão no processo, é inequívoca que a posição do Colegiado é aquela traduzida pelo dispositivo do acórdão, assim redigido:

Acordam os membros do Colegiado: 1) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir o VTN apurado no laudo de fls. 293 a 325; e 2) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal averbada.

Assim, a rigor, não há contradição entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do voto vencedor, mas, é forçoso reconhecer, há obscuridade; a posição do Colegiado no julgamento não estava traduzida com clareza no acórdão, razão pela qual, acolho os presentes embargos, reconhecendo a obscuridade, que fica sanada com os esclarecimentos acima, sem alteração do acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, reconhecendo obscuridade no acórdão embargado, esclarecer a matéria, sem alteração do julgado que reconheceu: 1 - por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para admitir o VTN apurado em laudo; e 2) pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a área de reserva legal averbada.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10183.004391/2005-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.358**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional